

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Anúncio (extrato) n.º 173/2024

Sumário: Aprovação do projeto do Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Faz-se público que, por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 9 de julho de 2024, foi aprovado o projeto do Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, disponível no *site* do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (www.cstaf.pt), nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100.º, n.º 3, alínea c), e 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

10 de julho de 2024. — A Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Dulce Manuel da Conceição Neto.

317908229



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

De harmonia com o disposto no artigo 136.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, e ao abrigo dos artigos 74.º, n.º 2, alíneas a), d), e), h) e q), 82.º e 83.º do ETAF, aprovado pela Lei 13/2002, de 19 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 74-B/2023, de 28/08, e artigos 31.º a 37.º, e 160.º a 162.º-B do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85 de 30 de Julho, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 2/2020, de 31 de março, estes últimos aplicáveis ex vi do artigo 57.º do ETAF, é aprovado o Projeto “Regulamento das Inspeções judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais” com o seguinte teor:

Projeto Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

Artigo 1.º

Competências

1 — Tendo em vista contribuir para a melhoria da qualidade e o prestígio do sistema da justiça administrativa e fiscal, compete aos serviços de inspeção do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

a) Acompanhar o desempenho dos tribunais administrativos e fiscais e dos juízes;

b) Inspeccionar o serviço dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Estatuto dos Magistrados Judiciais e do presente regulamento, em ordem a habilitar o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos a proceder à sua avaliação e à atribuição de classificação funcional;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

c) Realizar ações inspetivas aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, nos termos enunciados na alínea antecedente, quando o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o considere justificado;

d) Avaliar a relevância disciplinar dos atos praticados pelos juízes, dirigir e instruir os procedimentos disciplinares, bem como as averiguações, inquéritos e demais procedimentos destinados a apurar a situação dos serviços;

e) Propor a aplicação da suspensão preventiva, formular acusação nos procedimentos disciplinares e propor a instauração de procedimentos nas demais formas procedimentais;

f) Facultar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o perfeito conhecimento do estado, necessidades e deficiências dos serviços nos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal, a fim de o habilitar a tomar as providências que dele dependam ou a propor ao membro do Governo responsável pela área da justiça as medidas que requeiram a intervenção do Governo, sem prejuízo das competências que, nesse âmbito, cabem aos juízes presidentes dos tribunais de 1.^a instância;

g) Averiguar e propor medidas que conduzam a uma melhoria dos serviços, designadamente em matéria de desburocratização, simplificação e agilização de procedimentos, utilização das tecnologias de informação, transparência do sistema de justiça e proximidade ao cidadão;

h) Logo que sejam detetadas, comunicar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais todas as anomalias e situações de inadaptação ao serviço por parte de juízes, nomeadamente quando estejam em causa atrasos processuais significativos ou relevantes situações de deficiência na gestão processual, propondo as medidas tidas por adequadas;

i) Uniformizar critérios e práticas de gestão processual;

j) Facultar aos juízes de direito elementos para o aperfeiçoamento e a uniformização dos serviços judiciais, pondo-os ao corrente das boas práticas de gestão processual adequadas à obtenção de uma mais eficiente administração da justiça;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

l) Monitorizar, no âmbito das inspeções aos tribunais, o serviço prestado por juízes em regime de estágio;

m) Proceder a inspeções extraordinárias ao serviço prestado por juízes em regime de estágio, quando expressamente determinado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Para o efeito previsto na alínea f) do número anterior, o inspetor judicial elabora um relatório sumário e remete-o ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, propondo as medidas necessárias e, se for caso disso, a instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspeção extraordinária.

3 — Para a prossecução do constante na alínea i) do número 1) do presente artigo, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovará anualmente, se necessário, uma listagem atualizada das práticas administrativas e de gestão, ainda que processuais, tidas por mais adequadas à eficiente e eficaz administração da justiça, com base em informação para esse efeito apresentada pelo inspetor judicial coordenador.

Artigo 2.º

Princípios gerais

O serviço de inspeção conforma a sua atividade, designadamente, pelos seguintes princípios:

a) Princípios da legalidade, igualdade, justiça, razoabilidade e imparcialidade;

b) Princípio da independência, nos termos do qual o serviço de inspeção não pode, em qualquer caso, interferir com a independência e o poder jurisdicional dos juízes, nomeadamente pronunciando-se quanto ao mérito das decisões judiciais;

c) Princípio da continuidade, que impõe um permanente acompanhamento dos tribunais e do serviço dos juízes, sem prejuízo das competências dos juízes presidentes dos tribunais de 1.ª instância;

d) Princípio da especialização, o qual determina que qualquer inspeção classificativa seja realizada preferencialmente por inspetor que haja desempenhado



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

funções efetivas na mesma área de contencioso do inspecionado ou naquela onde este trabalhou mais tempo ou prestou serviço mais relevante;

e) Princípio da paridade, que implica que juízes de direito com igual antiguidade de serviço e sem anterior classificação inferior a Bom devem preferencialmente ter o mesmo número de inspeções classificativas aquando de cada movimento judicial.

Artigo 3.º

Espécies de inspeções

Há duas espécies de inspeções:

- a) Aos tribunais, nelas se incluindo as averiguações, inquéritos e sindicâncias, quando determinados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- b) Ao serviço dos juízes, com vista à avaliação do respetivo desempenho e mérito.

CAPÍTULO II

Acompanhamento do desempenho dos tribunais administrativos e fiscais e dos juízes

Artigo 4.º

Procedimentos genéricos

1 — Para os efeitos do disposto na alínea c) do artigo 2.º, são disponibilizados ao serviço de inspeção todos os dados informatizados do sistema judicial e demais elementos que se revelem necessários, salvaguardando a proteção dos dados pessoais.

2 — Os relatórios sobre o estado dos serviços e a qualidade da resposta, os provimentos, bem como os demais pertinentes instrumentos de direção e gestão processual dos juízes presidentes dos tribunais de 1.ª instância devem ser levados ao conhecimento dos serviços de inspeção, bem como aos juízes interessados.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Artigo 5.º

Elementos de avaliação periódica

Com a periodicidade estipulada pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os juízes presidentes dos tribunais de 1.ª instância enviam àquele Conselho os elementos que o Conselho entenda necessários ao acompanhamento do desempenho dos tribunais e dos juízes, a estes dando conhecimento dos elementos que lhes digam respeito.

Artigo 6.º

Inspeções aos tribunais

1 — As inspeções aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal são determinadas por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e destinam-se a recolher e transmitir ao Conselho indicações completas sobre o modo como os tribunais inspecionados funcionaram durante o período abrangido pela inspeção, designadamente quanto ao preenchimento dos quadros, níveis de organização e eficiência, movimento processual, pendência real e níveis de distribuição das cargas de serviço, registando as anomalias e deficiências verificadas e sugerindo as providências adequadas ao seu suprimento, bem como a proceder ao seu acompanhamento permanente.

2 — As inspeções aos tribunais devem utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

a) Elementos em poder do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a respeito do tribunal, designadamente o processo de inspeção anterior;

b) Exame de processos, em suporte físico e/ou eletrónico, findos e pendentes, livros e papéis, na estrita medida do que se mostrar necessário;

c) Estatística do movimento processual;

d) Conferência de processos, caso esta não tenha sido efetuada noutra ação inspetiva há menos de um ano à data do início da inspeção;

e) Visita das instalações;

f) Entrevistas com o juiz presidente do tribunal e o administrador judiciário;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

g) Audição do procurador da república coordenador e do Conselho Distrital da Ordem dos Advogados;

h) Entrevista com o juiz coordenador do estágio, quando no tribunal se encontrem juizes em formação;

i) Os esclarecimentos que entenda por conveniente solicitar a funcionários e respetivas chefias.

2 — Finda a inspeção, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 30 dias, que podem ser prorrogados por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — O relatório terá, no final, conclusões que resumam as verificações feitas e as providências sugeridas, nas quais se incluem, se for caso disso, propostas de instauração de processo de averiguação, de inquérito, de sindicância, de procedimento disciplinar ou de inspeção extraordinária.

4 — Sempre que circunstâncias urgentes o exijam, é imediatamente elaborado e enviado ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais relatório preliminar e sucinto sobre o estado do serviço e propostas das providências a adotar.

CAPÍTULO III

Avaliação do serviço prestado pelos juizes

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Finalidades das inspeções ao serviço dos juizes

1 — As inspeções ao serviço dos juizes destinam-se a apreciar a prestação e o mérito dos juizes e, sendo o caso, a propor a adequada classificação de serviço ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos Fiscais.

2 — Incumbe ao serviço de inspeção apreciar o serviço efetivamente prestado pelos juizes, propondo ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

a) Uma avaliação de desempenho, positiva ou negativa, na sequência de ação inspetiva realizada após o primeiro ano de exercício efetivo de funções, após o provimento definitivo, ou

b) Uma classificação de serviço, nos demais casos.

3 — Na prossecução das finalidades referidas no número 1) do presente artigo, o serviço de inspeção deve dar especial ênfase à apreciação da aptidão do inspecionado para o exercício da função, bem como à vertente pedagógica da inspeção, especialmente no que concerne à primeira inspeção ordinária.

Artigo 8.º

Espécies de inspeções classificativas

1 — As inspeções ao serviço dos juízes podem ser ordinárias ou extraordinárias.

2 — São inspeções ordinárias as efetuadas de acordo com o plano anual de inspeções aprovado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

3 — São inspeções extraordinárias as não abrangidas pelo número anterior.

Artigo 9.º

Primeira classificação

1 — Os juízes de direito são obrigatoriamente sujeitos, no final do primeiro ano de exercício efetivo de funções, após o provimento definitivo, a uma ação inspetiva que, tendo em consideração os critérios de classificação contidos no artigo 15.º, culmina com uma avaliação positiva ou negativa.

2 — A avaliação de desempenho referida no número anterior destina-se a conferir a aptidão do inspecionado para o exercício da função e a obter informação sobre o modo como o juiz se adaptou às suas funções, assumindo uma natureza, essencialmente, pedagógica.

3 — No caso de avaliação negativa, no relatório de inspeção sinalizam-se os parâmetros ou comportamentos onde a prestação funcional possa ser corrigida ou



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

melhorada e são propostas medidas de correção, na perspetiva da adequação da prestação do juiz às exigências do serviço.

4 — No caso de avaliação negativa com proposta de adoção de medidas corretivas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, decorrido que seja um ano sobre a notificação do relatório, ordena a realização de uma inspeção extraordinária.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a primeira inspeção classificativa ordinária tem lugar após o decurso de três anos de exercício de funções.

6 — No caso de falta de classificação não imputável ao juiz de direito, presume-se a de Bom.

Artigo 10.º

Periodicidade das inspeções classificativas ordinárias

1 — Após a primeira notação a que se refere o n.º 5 do artigo 9.º, os juízes de direito são classificados em inspeção classificativa ordinária com a seguinte periodicidade:

- a) Decorridos quatro anos;
- b) Depois do período referido na alínea anterior, de cinco em cinco anos.

2 — Salvo o disposto no n.º 5 do artigo 9.º, nas inspeções classificativas ordinárias o período inspetivo conta-se desde o dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior.

3 — Excecionalmente, mediante pedido fundamentado do inspecionado, este pode requerer a alteração do termo final do período inspetivo.

4 — O pedido referido no número anterior deve ser apresentado até cinco dias após a realização da primeira entrevista com o inspetor e dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, devendo a decisão que recair sobre tal pedido ser precedida de parecer do inspetor designado.

5 — A renovação da classificação de Muito Bom dispensa a realização da inspeção seguinte, salvo se o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a reputar necessária.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Artigo 11.º

Inspeções extraordinárias

1 — As inspeções classificativas extraordinárias ao serviço dos juízes realizam-se:

a) Após o decurso de dois anos de efetivo serviço, contados do dia subsequente àquele em que terminou o período inspetivo anterior, relativamente a juízes cuja classificação tenha sido inferior a Bom e se encontre definitivamente fixada;

b) Um ano depois de findo o período de licença de longa duração;

c) Decorrido um ano sobre a notificação do relatório de avaliação negativa proferido na sequência da ação inspetiva referida no artigo 7.º, n.º 2, alínea a);

d) Na sequência de requerimento apresentado por juiz de direito, decorridos que sejam pelo menos três anos de efetivo serviço desde o termo final da última inspeção judicial ou para efeitos de concurso aos tribunais centrais administrativos;

e) Em qualquer altura, por determinação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em razão de motivo ponderoso, e com o âmbito que, em cada caso, lhe fixar.

2 — Nos casos da alínea a) do número anterior, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode determinar, por sua iniciativa ou a pedido do juiz, de forma devidamente fundamentada, a realização da inspeção extraordinária, ainda que a classificação não se encontre definitivamente fixada.

3 — O requerimento a que alude a alínea d) deve ser devidamente fundamentado e dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o qual decide após parecer do inspetor coordenador.

4 — Para efeitos da alínea e), constitui designadamente motivo ponderoso qualquer situação em que um juiz de direito, juiz desembargador ou juiz conselheiro desrespeite princípios próprios da conduta judicial, a ocorrência de atrasos processuais significativos no desempenho de juiz de direito, de juiz desembargador ou de juiz conselheiro, e a necessidade de manter devidamente atualizada a notação de



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

um juiz de direito ou juiz desembargador, nomeadamente aquando do respetivo concurso de acesso aos Tribunais Superiores.

5 — A inspeção extraordinária tem lugar independentemente da inspeção ordinária e, se aquela tiver âmbito classificativo, prejudica a realização de inspeção ordinária que se encontre inscrita no plano inspetivo.

Artigo 12.º

Âmbito das inspeções

1 — Para efeitos de inspeção, devem os inspetores apreciar, por amostragem, todo o serviço prestado no período inspetivo em causa, incluindo o serviço de turno.

2 — A realização de inspeção dos juízes de direito deve ser-lhes comunicada com uma antecipação de 10 dias.

3 — A inspeção referida no número anterior não deverá, por regra, ser efetuada antes do decurso dos primeiros seis meses de permanência dos juízes nos tribunais onde estiverem colocados aquando do início da inspeção.

Artigo 13.º

Constituição e funcionamento dos serviços de inspeção

1 — As inspeções, averiguações, inquéritos ou sindicâncias são efetuadas pelos inspetores judiciais, cada um deles coadjuvado por um secretário de inspeções.

2 — As inspeções ao serviço dos juízes não podem ser feitas por inspetores de categoria ou antiguidade inferior às dos inspecionados.

3 — Quando todos os inspetores tiverem categoria e antiguidade inferior à de algum magistrado abrangido pela inspeção ou quando se verificarem circunstâncias excecionais que isso imponham, é esta atribuída pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a outro magistrado judicial, ainda que jubilado, que não esteja nessas condições.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

4 — Para efeitos de realização de inspeções, inquéritos ou processos disciplinares a juízes do Supremo Tribunal Administrativo, é designado inspector um juiz conselheiro, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz conselheiro jubilado.

5 — O magistrado chamado a funções de inspeção, nos termos do n.º 3 deste artigo, é coadjuvado por um secretário de inspeção designado como eventual.

Artigo 14.º

Garantias de imparcialidade

1 — Os inquéritos, sindicâncias e processos disciplinares decorrentes de uma inspeção ao serviço dos juízes, ou que com ela se possam relacionar, são atribuídos a inspector diverso do que a tenha feito.

2 — O inspector judicial que tenha realizado inquérito, sindicância ou processo disciplinar não pode realizar inspeção ao serviço de juiz que tenha sido averiguado no âmbito desses procedimentos.

3 — Qualquer inspector judicial pode realizar inspeção ao mesmo juiz mais de uma vez, salvo quando este tenha anteriormente reclamado da notação proposta pelo inspector judicial ou o Conselho tenha alterado a respetiva proposta.

4 — A recusa ou escusa de inspector judicial é suscitada em requerimento fundamentado, dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, devendo a decisão ser proferida após audição dos interessados e efetuadas as diligências tidas por convenientes.

Artigo 15.º

Critérios da avaliação ao serviço dos juízes

1 — A inspeção dos magistrados judiciais incide sobre as suas capacidades humanas para o exercício da profissão, a sua adaptação ao tribunal ou serviço a inspecionar e a sua preparação técnica.

2 — No tocante à capacidade humana para o exercício da função, a inspeção leva globalmente em linha de conta os seguintes fatores, entre outros:



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

a) Idoneidade cívica;

b) Independência, imparcialidade, isenção e dignidade da conduta;

c) Urbanidade no relacionamento com sujeitos e intervenientes processuais, outros magistrados, advogados, funcionários judiciais, outros profissionais forenses e público em geral;

d) Prestígio profissional e pessoal de que goza enquanto juiz e na decorrência do exercício da função;

e) Serenidade, sigilo e reserva com que exerce a função;

f) Capacidade de compreensão das situações concretas em apreço, bom senso, razoabilidade e sentido de justiça, face ao meio sócio-cultural onde a função é exercida.

3 — A adaptação ao serviço é analisada, entre outros, pelos seguintes fatores:

a) Assiduidade, zelo, dedicação e diligência;

b) Produtividade, com ponderação, em especial, da complexidade dos processos, do volume de serviço, e da qualidade das decisões;

c) Método de trabalho, no sentido de adoção de processos de decisão e de gestão processual, que se revelem adequados, organizados, lógicos e sistemáticos;

d) Prazos de decisão e tempo de duração dos processos;

e) Capacidade de simplificação processual;

f) Direção das audiências e outras diligências, designadamente quanto à pontualidade e calendarização destas;

g) Gestão do acervo processual distribuído ao inspecionado;

h) Colaboração e contributo no sistema de formação de magistrados;

i) Colaboração e contributos para o bom funcionamento do serviço;

j) Contribuição do juiz para o cumprimento dos objetivos processuais aprovados nos termos da lei da organização do sistema judiciário.

4 — Na análise da preparação técnica, a inspeção toma globalmente em linha de conta, entre outros, os seguintes fatores:



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

a) Categoria intelectual, no sentido de avaliação dos conhecimentos técnico-jurídicos adquiridos e da forma como tais conhecimentos são aplicados no exercício de funções;

b) Capacidade de apreensão das situações jurídicas em apreço;

c) Capacidade de convencimento decorrente da qualidade da argumentação utilizada na fundamentação das decisões, com especial realce para a original;

d) Nível jurídico do trabalho inspecionado, apreciado, essencialmente, pela capacidade de síntese na enunciação e resolução das questões, pela clareza e simplicidade da exposição e do discurso argumentativo, pelo senso prático e jurídico e pela ponderação e conhecimentos revelados nas decisões.

5 — Na apreciação referida nos números anteriores são sempre ponderadas as circunstâncias em que decorreu o exercício de funções, designadamente as condições de trabalho, volume de serviço, meios e recursos disponíveis, particulares dificuldades do exercício da função, grau de experiência na judicatura compaginado com a classificação e complexidade do tribunal ou juízo, acumulação de funções, o exercício do cargo de juiz formador, bem como de outras funções legalmente previstas ou autorizadas, e o tempo de serviço.

6 — Caso o inspecionado tenha estado ausente do serviço por tempo considerável, em razão de licença de parentalidade ou baixa médica prolongada, a avaliação de desempenho deve inferir-se a partir de um juízo de prognose que tenha em conta a forma como o inspecionado exerceu anteriormente as suas funções e as exerceu no período da inspeção.

7 — Nas situações de incapacidade parcial para o exercício de funções, a inspeção deve considerar o respetivo grau de incapacidade, bem como a sua natureza temporária ou permanente, no que respeita ao período inspetivo em causa, desde que o inspecionado os invoque e devidamente os comprove.

Artigo 16.º

Critérios e efeitos das classificações

1 — As classificações dos juízes de direito são atribuídas de acordo com os seguintes critérios:



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

a) A atribuição de Muito Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz de direito teve um desempenho elevadamente meritório ao longo da respetiva carreira;

b) A atribuição de Bom com distinção equivale ao reconhecimento de um desempenho meritório ao longo da respetiva carreira;

c) A atribuição de Bom equivale ao reconhecimento de que o juiz revelou possuir qualidades a merecerem realce para o exercício daquele cargo nas condições em que desenvolveu a atividade;

d) A atribuição de Suficiente equivale ao reconhecimento de que o juiz possui as condições indispensáveis para o exercício do cargo e que o seu desempenho funcional foi apenas satisfatório;

e) A atribuição de Medíocre equivale ao reconhecimento de que o juiz teve um desempenho funcional aquém do satisfatório.

2 — A primeira classificação não deve ser superior a Bom, salvo casos excecionais em que, verificando-se a previsão da alínea *b*) do número anterior, ocorra uma das seguintes situações:

a) O serviço tenha sido prestado em situações de exigência manifestamente acima da média quanto à carga processual ou quanto à complexidade das matérias;

b) O inspecionado revele qualidades pessoais e profissionais excecionais em todos os fatores referidos no artigo 15.º.

3 — A melhoria de classificação deve ser gradual, não se subindo mais de um escalão de cada vez, sem prejuízo dos casos excecionais devidamente fundamentados, não podendo, porém, em caso algum, ser decorrência da antiguidade do juiz.

4 — Só excecionalmente se pode atribuir a nota de Muito Bom a juízes de direito que ainda não tenham exercido efetivamente a judicatura durante 12 anos, tal só podendo ocorrer se o elevado mérito se evidenciar manifestamente pelas suas qualidades pessoais e profissionais, reveladas no âmbito de um desempenho de serviço particularmente complexo.

5 — A classificação de Medíocre implica a instauração de inquérito, no âmbito do qual pode ser determinada a suspensão de exercício de funções.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Artigo 17.º

Inspeções a juízes desembargadores

1 — As inspeções ao serviço dos juízes desembargadores ocorrem por determinação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ou mediante requerimento fundamentado dos interessados, nos termos previstos no Estatuto dos Magistrados Judiciais e do presente Regulamento.

2 — É extraordinária a inspeção aos juízes desembargadores quando resulte da iniciativa do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e fiscais.

3 — Para efeitos de realização de inspeções, inquéritos ou processos disciplinares a juízes desembargadores, é designado inspector um juiz conselheiro, podendo sê-lo, com a sua anuência, um juiz conselheiro jubilado.

4 — Às inspeções ao serviço dos juízes desembargadores é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 13.º a 16.º e 21.º a 26.º do presente regulamento.

Artigo 18.º

Juízes em comissão de serviço

1 — Os juízes em comissão de serviço de natureza judicial são classificados periodicamente, nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais administrativos e fiscais.

2 — A inspeção ao serviço dos juízes em comissão de serviço não judicial apenas se realiza se o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos dispuser de elementos bastantes ou os puder obter através da inspeção necessária, considerando-se atualizada, em caso contrário, a última classificação.

3 — Os juízes de direito em comissão de serviço em tribunais não administrativos e fiscais são classificados periodicamente, nos mesmos termos dos que exercem funções em tribunais administrativos e fiscais.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

SECÇÃO II

Do procedimento de inspeção ao serviço dos juízes

Artigo 19.º

Planificação das inspeções

1 — O plano anual de inspeções ao serviço dos juízes é aprovado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais na sessão do mês de Março de cada ano, para o período que decorre de um de junho seguinte até 31 de maio do ano subsequente, nele elencando:

a) os juízes de direito empossados até 30 de setembro do ano anterior, para uma ação inspetiva a realizar após o primeiro ano de exercício efetivo de funções;

b) os juízes de direito sem classificação e que completem três anos de tempo efetivo de funções até 31 de maio seguinte;

c) os juízes de direito que completem, até 31 de maio seguinte, quatro anos de tempo efetivo de funções, desde o termo final da última inspeção judicial, na situação prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea a) do presente Regulamento;

d) os juízes de direito que completem, até 31 de maio seguinte, cinco anos de tempo efetivo de funções, desde o termo final da última inspeção judicial, na situação prevista no artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do presente Regulamento.

2 — A lista nominativa referida no número anterior consigna o curso de ingresso na magistratura, a classificação de serviço em vigor, o termo inicial do período inspetivo, o serviço abrangido e a respetiva área de inspeção.

3 — O plano anual de inspeções ordinárias ao serviço dos juízes é organizado de modo que, progressivamente, sejam atingidos os seguintes objetivos:

a) Cada juiz de direito seja sujeito a inspeção ao seu serviço com a periodicidade definida no Estatuto dos Magistrados Judiciais, parificando o número de inspeções classificativas a cada juiz ao longo de toda a sua carreira;

b) Todos os juízes com a mesma antiguidade na carreira sejam sujeitos a inspeção ordinária, ao seu serviço e mérito, no âmbito do mesmo plano anual.

4 — Os juízes de direito que se sintam prejudicados com fundamento na inobservância dos objetivos enumerados no n.º 3 podem requerer a retificação do



Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

projeto do plano no prazo de 10 dias após a sua publicitação no sítio eletrônico do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

5 — No mesmo prazo a que alude o número anterior, podem os juízes de direito requerer, de forma fundamentada, a realização de inspeção extraordinária ao seu serviço.

6 — Quando o inspecionado tenha estado ausente do serviço em razão de licença de parentalidade ou baixa médica prolongada durante o período inspetivo em causa, o mesmo pode requer, no prazo de dez dias referido no número 4 deste artigo, que a sua inspeção transite para plano inspetivo ulterior.

7 — A proposta do plano anual de inspeções é organizada e apresentada pelo inspetor judicial coordenador em colaboração com o Juiz secretário do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvidos os inspetores judiciais, e remetido ao Conselho no mês de fevereiro de cada ano.

8 — O plano de inspeções pode ser alterado por proposta fundamentada do inspetor coordenador, de qualquer inspetor judicial ou a requerimento fundamentado de qualquer juiz de direito.

9 — As propostas e requerimentos apresentados nos termos do número anterior são decididos pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvido, quando não seja o proponente, o inspetor coordenador.

Artigo 20.º

Comunicação prévia

1 — Com a antecedência mínima de 10 dias, o inspetor dá conhecimento, por ofício, da data provável de início de qualquer inspeção judicial ao juiz presidente do tribunal onde decorra a ação inspetiva, devendo este magistrado providenciar pela instalação dos serviços de inspeção.

2 — Os presidentes dos tribunais providenciam pela colaboração a ser prestada pelas secretarias e secções de processos.

Artigo 21.º



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Elementos a utilizar na inspeção aos juízes

1 — Para alcançarem os fins em vista, devem os inspetores utilizar, em especial, os seguintes meios de conhecimento:

a) Processo individual do inspecionado existente no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

b) Elementos em poder do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais a respeito dos tribunais, juízos ou serviços em que o juiz tenha exercido funções no período inspetivo, designadamente deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos, provimentos, ordens de serviço ou outros elementos pertinentes que incidam sobre a atividade do inspecionado, considerando igualmente dados disponíveis relativamente ao desempenho de outros juízes de direito em idênticas circunstâncias;

c) O processo de inspeção anterior, mesmo que não tenha tido incidência classificativa, e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação, assim como o constante de inquéritos, sindicâncias ou processos disciplinares, relatórios, informações e quaisquer elementos complementares, e que estejam na posse do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;

d) Exame de processos, em suporte físico e/ou eletrónico, findos e pendentes, livros e papéis, na medida do que se mostrar necessário para firmar uma segura convicção sobre o mérito do inspecionado;

e) Estatísticas do movimento processual referentes ao tempo e lugar a que a inspeção respeita;

f) Visita das instalações;

g) Audição de gravações de diligências presididas pelo inspecionado;

h) Memorando, trabalhos jurídicos apresentados pelos juízes de direito, até ao máximo de 10, fora do âmbito de classificações anteriores, e outros documentos apresentados pelo inspecionado;

i) Os esclarecimentos prestados pelo inspecionado e os que o inspetor judicial entenda por conveniente solicitar ao juiz inspecionado;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

j) Entrevistas com o inspecionado, no início e no final da inspeção, que podem ser efetuadas por videoconferência ou por outros meios de comunicação à distância;

l) Contactos com entidades e pessoas diversas;

m) Objetivos processuais definidos nos termos da lei da organização do sistema judiciário, caso os mesmos existam.

2 — Os juízes inspecionados podem dar ao inspetor conhecimento de determinados atos, diligências, provimentos, ordens ou determinações processuais ou administrativas por forma a habilitá-lo a uma melhor apreciação do seu serviço.

3 — Os elementos necessários ao trabalho de inspeção são solicitados diretamente pelos inspetores judiciais a quem deva fornecê-los.

Artigo 22.º

Processo inspetivo

1 — O processo inspetivo deve privilegiar a deslocação física do serviço de inspeção aos tribunais ou juízos abrangidos pela inspeção, salvo se o inspetor o entender por desnecessário, considerando, designadamente, a experiência profissional do inspecionado, o conhecimento dos tribunais ou juízos em causa e a possibilidade de obtenção por outra via dos necessários elementos de avaliação do desempenho.

2 — O processo inspetivo inicia-se com o despacho do inspetor judicial que o declare aberto, o qual é notificado ao inspecionado, sendo que naquele despacho o inspetor judicial, além do mais:

a) Fixa como termo final do período inspetivo o dia em que o inspecionado perfaz um ano de serviço efetivo de funções, no caso de ação inspetiva, o dia 31 de maio do ano em que foi aprovado o Plano, em caso de inspeção classificativa ordinária, e o dia em que foi proferida deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que determinou a realização de inspeção classificativa extraordinária, relativamente a esta;

b) Designa dia para a primeira entrevista com o inspecionado, a ocorrer, em regra, entre 15 e 20 dias, preferencialmente em data consensualizada.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

3 — Em prazo fixado pelo inspetor judicial, mas não inferior a 10 dias a contar da primeira entrevista, o inspecionado remete ao inspetor judicial, querendo, um memorando sobre o seu desempenho nesse período e até ao máximo de dez trabalhos jurídicos produzidos no período inspetivo em causa.

4 — Quando o inspecionado tenha estado ausente do serviço em razão de licença de parentalidade ou baixa médica prolongada durante o período inspetivo em causa, pode o mesmo, até cinco dias após a realização da primeira entrevista, requerer ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que a sua inspeção seja efetuada no final do cumprimento do plano inspetivo, com alteração do termo final do respetivo período inspetivo, ou pode requerer que a sua inspeção transite para plano inspetivo ulterior, sendo que em qualquer desses casos a decisão que recair sobre o pedido deve ser precedida da audição do inspetor.

5 — Durante a inspeção, o inspetor judicial pode obter todos os esclarecimentos que tiver por convenientes, designadamente junto do inspecionado.

6 — Decorrida a entrevista inicial e encetados os trabalhos inspetivos, nas situações em que tenha ocorrido doença prolongada e, por isso, o desempenho efetivamente em avaliação seja inferior a 18 meses, o inspetor ou o inspecionado podem pedir ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que a inspeção em causa seja protelada para o final do cumprimento do respetivo plano inspetivo, com alteração do termo final do respetivo período inspetivo, ou transite para plano inspetivo ulterior, sendo que em qualquer desses casos o inspecionado e o inspetor, respetivamente, devem ser ouvidos e a decisão deve ser precedida de parecer do inspetor coordenador.

7 — No prazo máximo de 45 dias, contados da primeira entrevista com o inspecionado, realiza-se a entrevista final, durante a qual o inspetor judicial, sempre que possível, informa o inspecionado da notação a propor.

8 — Se não for possível ultimar a inspeção no prazo mencionado no número anterior, o inspetor judicial informa o inspecionado dos respetivos motivos, fazendo lavrar cota de tal no processo inspetivo.

Artigo 23.º



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Do relatório final

1 — Finda a inspeção, averiguação, inquérito ou sindicância, deve ser elaborado o correspondente relatório, dentro de 20 dias, contados, no caso da inspeção, da entrevista final, que podem ser prorrogados por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Os relatórios de inspeção ao serviço e mérito dos juízes devem conter referências aos elementos descritos no artigo 15.º, devendo o inspetor fazer constar do relatório a sua apreciação, concretizando-a com a respetiva matéria factual e fundamentando especialmente as referências desfavoráveis.

3 — A classificação a propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais forma-se através da ponderação global das apreciações referidas no número anterior.

4 — No caso de inspeção extraordinária, o relatório deve focar os aspetos que correspondam à sua concreta finalidade.

5 — Quando se apreciar o mérito, além de se fazer referência concreta a todos os factos em que este se fundamentar, é referido o tempo de efetivo serviço na judicatura e, caso existam, as sanções disciplinares aplicadas no período a que se reporta a inspeção.

6 — O relatório de inspeção tem, no final, na parte referente ao mérito do magistrado, a proposta de classificação nos termos estipulados no Estatuto dos Magistrados Judiciais, bem como deve considerar o disposto no artigo 16.º do presente regulamento.

7 — A proposta de classificação deve ser inequívoca, fundamentada de acordo com o disposto nos artigos 15.º e 16.º, e representar a apreciação global do juiz inspecionado face à classificação que se propõe.

8 — Logo após a elaboração do relatório de inspeção, o inspetor judicial dele dá conhecimento ao juiz de direito cujo mérito tenha apreciado, tendo o mesmo o prazo de 10 dias para usar do seu direito de resposta, juntar elementos e requerer as diligências que tiver por convenientes.

9 — Nessa sequência, e após as eventuais diligências complementares que considere úteis realizar, o inspetor judicial elabora uma informação final, dentro de 15



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

dias, apenas sobre a matéria da pronúncia apresentada, não podendo em caso algum aduzir factos ou meios de prova novos que desfavoreçam o inspecionado, a qual é notificada ao juiz inspecionado.

10 — Contendo a informação final referida na alínea anterior factos ou meios de prova não contemplados no relatório, poderá o juiz inspecionado pronunciar-se sobre a mesma no prazo de 10 dias a contar da notificação da informação final.

11 — Seguidamente, o inspetor judicial enviará todo o expediente ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

12 — Sempre que no decurso da inspeção sejam detetadas quaisquer circunstâncias anómalas no serviço, independentemente de serem consideradas imputáveis ou não ao inspecionado, que convoquem medidas de correção, o inspetor concretizá-las-á no relatório ou, caso circunstâncias urgentes o exijam, comunica-as de imediato, em relatório sumário, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

13 — O processo inspetivo, entre o despacho que o declare aberto e o relatório inspetivo, deve ser concluído no prazo de 90 dias.

Artigo 24.º

Elementos a juntar ao processo

1 — O relatório da inspeção ordinária deve ser acompanhado dos elementos necessários para instruí-lo, nomeadamente:

a) Certificado do registo disciplinar;

b) Processo individual dos juízes de direito e conteúdo das anteriores decisões atributivas de classificação;

c) Trabalhos apresentados pelos juízes de direito;

d) Respostas que os juízes de direito ofereçam à inspeção sobre o seu mérito e, no caso previsto no artigo 23.º, n.º 9, a informação final ali mencionada.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao relatório das inspeções extraordinárias, na medida em que se ajuste ao seu fim.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Artigo 25.º

Confidencialidade e certidões

1 — O processo de inspeção tem natureza confidencial até à deliberação que atribua a classificação, devendo a classificação ser registada no respetivo processo individual.

2 — O disposto no número anterior não impede que em qualquer fase do processo sejam passadas certidões de peças do processo inspetivo, a pedido do inspecionado, em requerimento dirigido ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 26.º

Deliberação

1 — Os relatórios de inspeção são submetidos diretamente à apreciação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que poderá determinar a sua sujeição a distribuição.

2 — São sempre sujeitos a distribuição os relatórios de inspeção:

- a) Com proposta de classificação de Muito Bom a juízes de direito que ainda não tenham exercido efetivamente a judicatura durante 12 anos;
- b) Com proposta de classificação de Medíocre ou Suficiente.

3 — A deliberação que atribua uma classificação deve fazer referência, expressamente ou por remissão, para o relatório em que se baseie e a todos os elementos que nela tenham influído.

4 — No caso de se encontrar pendente processo disciplinar ou de inquérito por factos ocorridos no período sob inspeção e suscetível de ter influência na classificação a atribuir, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por iniciativa própria ou sob proposta do inspetor judicial, após audiência do inspecionado, pode sustar o processo de notação até à conclusão do processo disciplinar ou de inquérito.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

5 — Pode ainda o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a requerimento do inspecionado, por iniciativa própria ou na sequência de proposta do inspetor judicial, em qualquer destes dois últimos casos após audiência do inspecionado, sobrestar a atribuição da classificação quando, por motivo fundado, nomeadamente em caso de dúvida sobre a nota a fixar, decidir ordenar a realização de inspeção complementar ao serviço do juiz.

6 — Caso os factos constantes do relatório referido no n.º 12 do artigo 23.º sejam suscetíveis de influir na classificação a atribuir, o inspetor judicial pode suspender a inspeção, sem prejuízo de reclamação do inspecionado para o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, que decide, após audição do inspecionado.

CAPÍTULO IV

Organização do serviço de inspeção

Artigo 27.º

Inspetor judicial coordenador

1 — Para facilitar a coordenação do serviço de inspeções e do seu corpo de inspetores, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais designa, em cada triénio, um inspetor judicial coordenador, com a categoria de juiz conselheiro, sob proposta do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Cabem ao inspetor judicial coordenador, entre outras que lhe venham a ser atribuídas pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, as seguintes funções:

a) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais o plano anual de inspeções, nos termos referidos no artigo 19.º, incumbindo-lhe dirigir os respetivos procedimentos necessários;

b) Acompanhar a execução do plano anual de inspeções e propor medidas necessárias ao seu cumprimento;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

c) Assegurar a mais perfeita formação e integração dos inspetores no serviço de inspeções, contribuindo para a uniformização dos procedimentos e aplicação dos critérios de avaliação;

d) Coordenar a elaboração pelo serviço de inspeções de um relatório anual, a apresentar na 1.ª quinzena de dezembro, sintetizando o estado dos serviços nos tribunais integrados em cada área da inspeção;

e) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais propostas de aperfeiçoamento do serviço de inspeções e do Regulamento das Inspeções Judiciais, bem como propostas de ações de formação dirigidas aos inspetores judiciais e aos juízes de direito;

f) Assegurar a ligação, cooperação e coordenação possíveis com outros serviços de justiça e de inspeção nos tribunais, de forma a obter eficaz circulação de informações, evitar a duplicação de procedimentos de recolha de informação e minimizar a perturbação do funcionamento dos serviços pelas ações inspetivas;

g) Apresentar ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a pedido deste, a informação a que alude o n.º 3 do artigo 1.º;

h) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais medidas tendentes à uniformização dos procedimentos inspetivos e dos critérios de avaliação;

i) Propor ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais medidas adequadas ao tratamento sistemático dos indicadores de desempenho e demais informação relevante constante dos relatórios de inspeção.

3 — O inspetor judicial coordenador pode promover reuniões de inspetores judiciais, quer a nível geral, quer a nível de determinadas áreas, com o âmbito tido por adequado.

4 — A fim de promover as medidas tendentes à uniformização dos procedimentos inspetivos e dos critérios de avaliação e o tratamento sistemático dos indicadores de desempenho, o inspetor judicial coordenador tem acesso a todos os processos tramitados pelo serviço de inspeção, ao processo individual de todos os juízes e às deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais que sobre os mesmos recaiam.



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

5 — Tendo em conta as necessidades de serviço, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais determina os casos em que o inspetor judicial coordenador beneficia de isenção ou redução na distribuição de processos de inspeção.

Artigo 28.º

Designação dos inspetores judiciais

1 — Os inspetores judiciais são designados de entre juízes conselheiros, nos termos previstos no artigo 82.º, n.º 2, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

2 — Caso não seja possível o preenchimento do quadro de inspetores nos termos do número anterior, podem excecionalmente ser designados juízes desembargadores com antiguidade não inferior a cinco anos.

3 — A designação pertence ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por escrutínio secreto.

4 — A designação de inspetores judiciais exige a maioria absoluta dos votos expressos dos membros presentes, realizando-se as votações necessárias para o efeito, até ao limite de três.

Artigo 29.º

Procedimento para a designação de inspetores

1 — A designação de inspetor judicial a que alude o n.º 1 do artigo anterior é precedida da apresentação de candidaturas ao lugar, após prévia divulgação pelos juízes que preenchem os requisitos de categoria e antiguidade.

2 — Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, bem como sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço de Inspeção.

3 — Apresentadas as candidaturas, a cada um dos membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é dado conhecimento dessa



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

apresentação, com antecedência relativamente à sessão em que devam ser apreciadas.

4 — Sem prejuízo de serem submetidas à apreciação todas as candidaturas que preencham os requisitos, poderão uma ou várias colher a subscrição favorável de um ou mais membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, com exposição oral sobre os respetivos motivos, baseada, nomeadamente, no reconhecimento das qualidades requeridas para o exercício do cargo.

5 — Caso não seja apresentada qualquer candidatura válida ao lugar e, bem assim, quando não seja obtida a maioria a que alude o artigo 28.º, n.º 4, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode convidar, deliberando por maioria dos votos expressos dos membros presentes na respetiva sessão, juízes com os requisitos e as qualidades mencionadas no artigo 28.º, n.º 1 e n.º 2, do presente Regulamento, sob proposta de um ou mais membros do Conselho, sujeita à apresentação de uma exposição oral dos motivos que a fundamentam, nomeadamente considerando as qualidades requeridas para o exercício do cargo.

6 — No caso referido no número anterior, o membro ou membros proponentes apresentam, com a proposta, declaração do magistrado judicial declarando aceitar o convite, se o mesmo lhe vier a ser formulado, bem como uma exposição do mesmo sobre as capacidades que entende reunir para o cargo, e sobre o modo como entende desempenhar as funções, tendo em vista, nomeadamente, a melhoria contínua do Serviço da Inspeção.

7 — Quer nos casos do n.º 2, quer nos casos do n.º 6 do presente artigo, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pode chamar os magistrados judiciais a prestarem esclarecimentos presenciais em sessão do Conselho.

Artigo 30.º

Áreas de inspeção e renovação da comissão dos inspetores

1 — Os tribunais ou serviços sujeitos a inspeção judicial são repartidos em dois grupos, por referência às áreas de jurisdição dos tribunais centrais administrativos e



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

dentro destas, por referência às áreas do contencioso administrativo e do contencioso tributário.

2 — Cada inspetor exerce, durante um período de três anos, as suas funções numa área territorial determinada e no âmbito do contencioso administrativo ou no âmbito do contencioso tributário.

3 — Findo o período referido no número anterior, e caso o inspetor deseje continuar em funções, nessa área ou noutra, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais decidirá sobre a renovação, ou não, da comissão do inspetor por mais um triénio, aplicando-se o procedimento previsto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 28.º.

4 — A decisão referida no ponto anterior é precedida da apresentação da exposição referida no n.º 2 do artigo 29.º, a qual deverá dar especial relevância à atividade desenvolvida no triénio anterior, e aplicando-se, com as devidas adaptações, os procedimentos previstos nos n.ºs 3 a 7 do artigo 29.º.

5 — Caso não seja obtida a maioria a que alude o artigo 28.º, n.º 4, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais desencadeará os procedimentos previstos nos artigos 28.º e 29.º para designação de novo inspetor.

6 — A atribuição das áreas a que se refere o n.º 1 faz-se no mês de dezembro anterior ao início de cada triénio, em reunião a efetuar entre o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o inspetor judicial coordenador.

7 — O inspetor pode solicitar a realização de diligências a inspetor ou a secretário de inspeção de uma outra área.

Artigo 31.º

Cessação da comissão dos inspetores

1 — A comissão de serviço dos inspetores cessa:

a) A pedido do próprio;

b) Com o termo da comissão de serviço pelo decurso do respetivo prazo, sem que tenha sido renovada nos termos dos artigos anteriores; ou



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

c) Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, fundada em justa causa, nomeadamente por violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou por inaptidão para o exercício do cargo.

2 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado que impeça o cumprimento de tal prazo.

3 — Cessada a comissão de serviço nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1, o inspetor judicial mantém-se em funções até à publicação no *Diário da República* da nomeação do seu substituto, devendo concluir as inspeções que tenha pendentes no prazo de 60 dias, excecionalmente prorrogável pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Artigo 32.º

Secretários de inspeção

1 — Os secretários de inspeção são nomeados, mediante proposta do inspetor judicial, em comissão de serviço com a duração de três anos, de entre oficiais de justiça com a classificação de Muito Bom.

2 — A comissão de serviço é renovável por iguais períodos de três anos, mediante proposta do inspetor judicial.

3 — Os secretários de inspeção devem possuir reconhecidas qualidades de cidadania, isenção, bom senso e relacionamento humano e não podem ter sido condenados pela prática de qualquer infração disciplinar.

4 — Cada candidato deve apresentar, para além do seu currículo, uma exposição sobre as capacidades que entende reunir para o exercício do cargo e ainda certidão ou declaração comprovativa da inexistência de antecedentes disciplinares ou da respetiva reabilitação.

5 — A comissão de serviço dos secretários de inspeção cessa:

a) A pedido do próprio;



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

b) Com o termo da comissão de serviço do respetivo inspetor judicial, sem prejuízo de a mesma ser prorrogada por iniciativa do novo inspetor judicial a quem deva coadjuvar;

c) A requerimento do inspetor judicial fundado na violação dos deveres gerais ou especiais inerentes à função que exerce ou na inaptidão para o exercício do cargo.

6 — Nos casos de cessação da comissão de serviço a pedido do próprio, a comunicação deve ser feita ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais com a antecedência mínima de 60 dias, salvo caso de força maior devidamente justificado que impeça o cumprimento de tal prazo.

7 — O tempo de comissão de serviço é considerado, para todos os efeitos, como de serviço efetivo na função ou cargo de origem.

Artigo 33.º

Distribuição de serviço

1 — No âmbito dos seus poderes de direção e coordenação dos serviços de inspeção, cabe ao Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, nomeadamente, proceder à distribuição de serviço entre os inspetores judiciais.

2 — O serviço de inspeções, inquéritos, sindicâncias, processos disciplinares, revisões e reabilitações deve ser atribuído equitativamente aos inspetores judiciais, e, no que concerne à avaliação do serviço prestado pelos juizes, deve levar em conta preferencialmente a respetiva área territorial e a área do contencioso, administrativo ou tributário, a que se encontram adstritos.

3 — Quando se verificar, relativamente a algum inspetor, impedimento, recusa ou escusa justificada, a sua substituição e escusa é assegurada por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais ou por despacho do presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e comunicada aos magistrados interessados.

4 — Sempre que se justifique, nomeadamente por incapacidade temporária de inspetor, por acréscimo extraordinário de serviço ou para acorrer a situações de atraso relevante no serviço de inspeções, pode o Conselho Superior dos Tribunais



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Administrativos e Fiscais nomear, em comissão de serviço, inspetor judicial a tempo parcial, nos termos constantes do presente regulamento.

Artigo 34.º

Permutas

O presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, ouvido o inspetor judicial coordenador, pode autorizar a permuta de serviço entre inspetores judiciais.

Artigo 35.º

Informação aos inspetores

1 — Todas as normas de execução permanente transmitidas aos serviços judiciais devem ser também circuladas aos inspetores judiciais, para seu conhecimento.

2 — A secretaria do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, por intermédio do seu secretário, dá conhecimento aos inspetores judiciais respetivos dos acórdãos e demais deliberações que sobre os seus processos tenham recaído.

Artigo 36.º

Reuniões periódicas do serviço de inspeção

1 — Tendo em vista a uniformização de práticas e de critérios, a aferição do cumprimento dos planos de inspeção, a adoção de medidas corretivas de atrasos detetadas e, em geral, a análise de tudo o que interesse ao aperfeiçoamento do serviço de inspeção, devem ser promovidas reuniões periódicas dos inspetores judiciais.

2 — Sem prejuízo de outras reuniões com membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, em regra, são realizadas, em cada ano judicial, duas reuniões de planeamento e avaliação, nas quais participam o presidente do



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, os inspetores judiciais, os secretários de inspeção e demais pessoas convocadas.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Tempo efetivo de funções

Para efeitos do disposto nos artigos 10.º e 19.º do presente regulamento, na contagem do tempo efetivo de funções incluem-se as férias, dispensas de serviço, ausências e faltas justificadas, nomeadamente por doença prolongada e em razão de licença de parentalidade; não se inclui, contudo, o período em que o inspecionado gozou licença sem remuneração, nem o tempo em que o mesmo esteve suspenso de funções.

Artigo 38.º

Entrada em vigor e aplicação no tempo

1 — O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo dos números seguintes.

2 — As normas procedimentais atinentes à tramitação das inspeções apenas se aplicam às inspeções que se iniciarem após a entrada em vigor do presente regulamento.

3 — O disposto no artigo 22.º, n.º 2, alínea a) do presente Regulamento, na parte que se refere ao termo final do período inspetivo das inspeções classificativas ordinárias, apenas se aplica às inspeções que se iniciarem após 31 de Maio de 2025.

Artigo 39.º

Norma transitória

Aos juízes de direito cuja primeira inspeção classificativa tenha sido realizada ao abrigo do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

julho, na redação anterior à introduzida pela Lei n.º 67/2019, aplica-se o disposto no artigo 13.º, n.º 4, do Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela deliberação de 09 de julho de 2013, e não a norma prevista no artigo 16.º, n.º 4, do presente Regulamento.

Artigo 40.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento das Inspeções Judiciais do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais aprovado pela deliberação de 09 de Julho de 2013, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 173, de 09 de setembro de 2013.